TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299510/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3599/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Paraná Esporte. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. *Walmir da Silva Matos,* Diretor Presidente no período.

Após distribuição, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 26) informou que os achados de fiscalização identificados no período analisado ensejaram abertura de alguns Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, dos quais dois apontamentos deram origem a instauração das Tomadas de Contas Extraordinária n.º 67989/24 e n.º 124974/24.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução 693/24, peça 27) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas tendo detectado irregularidade/anomalias referentes ao: (i) comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; e (ii) relatório do Controle Interno. Ante aos apontamentos, observaram a necessidade de esclarecimentos da entidade na fase do contraditório.

Os interessados se manifestaram à peça 33 e juntaram documentos comprobatórios às peças 34 a 37. Alegaram, em suma, que (i) *as divergências apontadas decorreram da falta de comunicação entre o sistema SEI-CED e o novo SIAFIC, cujos relatórios não consideraram as unidades orçamentárias extintas da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L79U

Paraná Esporte (4134 e 4330); e (ii) *todos os apontamentos do controle interno ou foram dirimidos ou foram objeto de formulação de plano de trabalho para atendimento das recomendações*.

A partir da análise da documentação apresentada em sede de contraditório, a CGE (Instrução 872/24, peça 38) concluiu que: *os valores dos grupos Demonstração das Variações Patrimoniais emitidos pela contabilidade da Entidade estão convergentes com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED;* as informações apresentadas e os extratos constantes da peça 37 permitem concluir que as tarefas do Plano de Ação sugeridas pela Controladoria Geral do Estado estão sendo executadas, desse modo, entendeu que os apontamentos realizados pela unidade no primeiro exame poderiam ser integralmente afastados.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 905/24-5PC, peça 39) opinou pela regularidade das contas do PARANÁ ESPORTE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 2ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. *Walmir da Silva Matos*.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L79U

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. *Walmir da Silva Matos*.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L79U